

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.

Ao terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h25, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello), com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO; Excelentíssimos Senhores Auditores MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR: e Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral JOÃO BARROSO DE SOUZA. /===/ AUSENTES: Excelentíssimos Senhores Conselheiros ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, por motivo justificado, e MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 36ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ APROVAÇÃO DA ATA: Não houve. /===/ LEITURA DE EXPEDIENTE: Não houve. /===/ INDICAÇÕES E PROPOSTAS: Não houve. /===/ DISTRIBUIÇÃO: Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, os processos nº: 16.495/2021 (Apenso: 11.659/2018); JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, os processos nº: 16.461/2021 (Apenso: 12.358/2021); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA,** os processos nº: 16.500/2021 (Apenso: 11.929/2016); ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, os processos nº: 16.561/2021 (Apenso: 11.413/2017); YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, os processos nº: 16.639/2021 (Apensos: 16.638/2021, 16.607/2021), 16.638/2021 (Apensos: 16.639/2021, 16.608/2021); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, os processos nº: 12.811/2019 (Apenso: 13.862/2017), 13.862/2017 (Apenso: 12.811/2019); MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, os processos nº: 16.562/2021 (Apensos: 16.259/2021, 15.447/2020), 16.259/2021 (Apensos: 16.562/2021, 15.447/2020); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, os processos nº: 16.413/2021 (Apenso: 15.056/2020); LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, os processos nº: 16.260/2021 (Apenso: 14.016/2017); ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR, os processos nº: 16.462/2021 (Apenso: 11.684/2019). /===/ JULGAMENTO ADIADO: Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 10.758/2015 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Adenilson Menezes Bonfim, referente ao exercício de 2014. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 1124/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim, no valor de R\$ 6.827,19, (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, para o cofre Estadual Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio



eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados neste Relatório/Voto (restrições constantes do item 7.1.5, subitem 7.1.5.1, do Relatório Conclusivo nº 140/2019-DICOP, de fls. 1351/1372), tendo em vista a liquidação e o pagamento de serviços contratados, que não tiveram a execução identificada na vistoria "in loco" realizada na sede da Câmara Municipal de Coari, nos termos do art. 54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim, no valor de R\$ 13.654,39, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, para o cofre Estadual Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados neste Relatório/Voto ( restrições de nsº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 11, da Notificação nº 01/2015/CI-DICAMI, bem como listadas no Relatório Conclusivo de nº 20/2016-DICAMI, de fls. 703/738, nos termos do art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim, no valor de R\$ 62.084,87, (Sessenta e dois mil, oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), nos termos do art. 304, do Regimento Interno do TCE/AM, em função da glosa especificada no Relatório Conclusivo de nº 140/2019-DICOP, bem como no item 1.5.1, citado do Relatório Conclusivo nº 151/2015-DICOP, tendo em vista a liquidação e o pagamento de serviços contratados, que não tiveram a execução identificada na vistoria "in loco" realizada na sede da Câmara Municipal de Coari, de acordo com o artigo 22, § 2º da Lei N.º 2.423/96 c/c art.190, III e art. 304 da Resolução N.º 04/02 do TCE-AM. O prazo para recolhimento é de 30 dias; 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 10.6. Recomendar ao Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim, que busque a melhor solução para as falhas detectadas pela Comissão deste Tribunal nas áreas relacionadas abaixo: 10.6.1. Demonstrações Contábeis do órgão de acordo com o padrão estabelecido pelo MCASP; 10.6.2. Relatório de controle interno; 10.6.3. Portal de Transparência da Câmara Municipal; 10.6.4. Adoção de sistema integrado de administração financeira; 10.6.5. Controle de Patrimônio e Almoxarifado; 10.6.6. Registro Contábil; 10.6.7. Controle de Combustíveis. 10.7. Recomendar que a Câmara Municipal de Coari: 10.7.1. especifique com maior precisão em edital o modo de cálculos do Índice de Solvência Geral; 10.7.2. observe os objetos licitados pela modalidade pregão, restringindo a bens e serviços comuns objetivamente descritos em edital. 10.8.



**Determinar** à Câmara Municipal de Coari: 10.8.1. que adote as devidas providências visando o provimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico, por meio da realização de concurso público (caso ainda não tenha sido realizado): 10.8.2. determinação à Comissão de Inspeção pertinente que fiscalize a efetiva realização de concurso público visando o provimento do cargo de Procurador Jurídico; 10.8.3. que adote as devidas providências visando o provimento (nomeação) do cargo efetivo de Analista de Controle Interno, bem como da realização de novo concurso público (caso não tenha ainda sido realizado), para provimento do cargo de Técnico de Controle Interno: 10.8.4. determinação à Comissão de Inspeção pertinente que fiscalize a efetiva nomeação (provimento) do cargo de Analista de Controle Interno, bem como do cargo de Técnico de Controle Interno, por meio da realização de concurso público. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). PROCESSO Nº 11.549/2016 - Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência - Manausprev, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, referente do exercício 2015. Advogados: Rafael da Cruz Lauria - OAB/AM 5716, Eduardo Alves Marinho - OAB/AM 7413, Rafael da Cruz Lauria - OAB/AM 5716, Eduardo Alves Marinho - OAB/AM 7413, Mauricio Sousa da Silva - OAB/AM 9015, Felipe Carneiro Chaves -OAB/AM 9179, Mauricio Sousa da Silva - OAB/AM 9015, Felipe Carneiro Chaves - OAB/AM 9179, Mario Jose Pereira Junior - OAB/AM 3731, Mario Jose Pereira Junior - OAB/AM 3731 e Geraldo Uchoa de Amorim Junior - OAB/AM 12975. **ACÓRDÃO № 1125/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1°, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1°, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. Recomendar à Manaus Previdência - Manausprev na pessoa responsável que: 10.2.1. Se abstenha de pagar jetons aos membros do Conselho Municipal de Previdência pela participação em reuniões que não se enquadrem nos arts. 4°, § 8°, 16, § 5°, da Lei Municipal nº 1.803/2013; 10.2.2. Efetue os registros contábeis dos valores arrecadados no Edifício Garajão na data de sua efetiva arrecadação e, mantenha registro em rubrica contábil específica dos valores manipulados a título de troco, com fins de se cumprir os princípios contábeis da oportunidade e competência, e a função administrativa da contabilidade de controle do patrimônio. 10.3. Determinar à Manaus Previdência que planeje melhor suas futuras ações, e observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações dos Laudos Técnicos e Pareceres Ministeriais acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; 10.4. Dar quitação ao Sr. Marcelo Magaldi Alves, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior). PROCESSO Nº 16.569/2019 -Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda, em face da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 867/2018-CGL Advogado: Ricardo Cruz da Silva - OAB/AM 2628. ACÓRDÃO Nº 1131/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Queiroz Serviços e Gestão Em Saúde Ltda., por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; 9.2. Julgar Improcedente, no mérito, a Representação interposta pela empresa Queiroz Serviços e Gestão Em Saúde Ltda., por ausência de materialidade,



considerando os fatos narrados no Relatório/voto; 9.3. Aplicar Multa à empresa Queiroz Serviços e Gestão Em Saúde Ltda., na pessoa de seu sócio administrador Sr. Júlio Cezar Furtado de Queiroz, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), em razão de litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos II e VI e artigo 81, § 2°, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula n.º 103 do TCU, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do Relatório/voto que a fundamentou; 9.5. Arquivar o processo, após cumpridas as providências supracitadas. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 12.707/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, na pessoa do Sr. Eraldo Trindade da Silva, em face de possíveis irregularidades. Advogados: Otoniel Queiroz de Souza Neto - OAB/AM 8821, Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416 e Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO № 1132/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Eraldo Trindade da Silva no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1°, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente ao descumprimento do disposto nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no art. 4°, § 2° da Lei n.º 13979/2020, no art. 8° da Lei n.º 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Recomendação do Ministério Público de Contas -TCE/AM expedida à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, mencionado no item 02, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.3. Determinar à



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a atualização do Portal de Transparência do Município, incluindo: 9.3.1. as devidas informações a respeito dos gastos realizados com as ações de combate ao COVID-19, especialmente às referentes a processos licitatórios; 9.3.2. as informações referentes aos demais processos licitatórios; 9.3.3. alimentar o Portal de Transparência do Município com o devido registro de despesas, licitações, contratos, dispensas, balanços, relatório resumido de execução orçamentária, relatório de gestão fiscal, bem como os demais determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4320/1964. 9.4. Determinar o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico n.º 43/2020-DICETI, do Laudo Técnico n.º 81/2020-DILCON, do Parecer Ministerial n.º 4535/2020-DMP-MPC-FCVM e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; 9.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva). PROCESSO Nº 11.460/2021 - Representação com pedido de Liminar interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, Sr. Eraldo Trindade da Silva, para apuração de denúncia em desfavor do Sr. Otoniel Queiróz de Souza Neto, advogado atuando como Procurador Geral do Município sem nomeação. ACÓRDÃO № 1135/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); 9.2. Julgar Improcedente a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, Sr. Eraldo Trindade da Silva, nos termos do Relatório-Voto; 9.3. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos que atualize as informações contidas na Folha de Pagamento do município, fazendo consignar a exata nomenclatura do atual cargo ocupado pelo Sr. Otoniel Queiroz de Souza Neto às informações apresentadas na referida folha quanto ao cargo do servidor: 9.4. Dar ciência dos termos do decisum ao Representante, Ministério Público de Contas; 9.5. Dar ciência dos termos do decisum aos representados, Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, na pessoa de seu prefeito, Sr. Eraldo Trindade da Silva, e ao Sr. Otoniel Queiroz de Souza Neto; 9.6. Arquivar os autos, após e desde que cumpridas as determinações do julgado. Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior). PROCESSO Nº 11.563/2019 (Apenso: 11.378/2019) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, referente ao exercício de 2018. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 11.457/2016 (Apensos: 12.651/2016, 12.652/2016, 12.790/2015 e 12.648/2016) - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Dario Nunes Bezerra Junior, referente ao exercício de 2015. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 10.065/2021 (Apensos: 10.033/2021 e 10.034/2021) - Recurso de Revisão com pedido Cautelar interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, em face da Decisão nº 170/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.033/2021. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza). PROCESSO Nº 16.588/2019 - Embargos de



Declaração em Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, por possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 1151/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração manejados pelo Sr. José Maria da Silva da Cruz, na condição de Prefeito Municipal de Boca do Acre; 7.2. Dar Provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Maria da Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, no sentido de anular o Acórdão nº 597/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls. 183/185), por conta do instituto da prevenção; **7.3. Determinar** ao Sepleno que adote as medidas cabíveis no sentido de encaminhar os autos ao relator do processo nº 11.164/2019, por força do instituto da prevenção; 7.4. Dar ciência ao Sr. José Maria da Silva da Cruz, ora Embargante. CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 12.537/2021 (Apensos: 12.484/2021, 12.480/2021, 12.482/2021, 12.481/2021 e 12.479/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, em face do Acórdão nº 899/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.484/2021. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.280/2021 (Apenso: 13.424/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Clenardo Pena de Oliveira, em face do Acordão nº 1173/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.424/2020. Advogado: Priscila Santos de Souza – OAB/AM 10605. ACÓRDÃO № 1118/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso do Sr. João Clenardo Pena de Oliveira, por ter sido interposto nos termos do regimento; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso do João Clenardo Pena de Oliveira, no sentindo anular o Acórdão nº 1173/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13424/2020, e determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de órgão competente - o Manausprev, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de corrigir o nome do cargo no qual se deu a aposentadoria do Recorrente, devendo os novos atos serem encaminhados ao Relator do processo, Conselheiro Érico Desterro, para controle de legalidade, sem suspensão dos proventos, até a resolução final da matéria. Vencida a proposta de voto do Relator pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso de Revisão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 12.216/2021 (Apenso: 11.719/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão Administrativo nº 20/2021-Administrativa-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.719/2021. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 10.248/2020 - Tomada de Contas Especiais da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, do Sr. Italo Thiago Silveira Rocha Matos, solicitada pela DICAI/SECEX por meio do Memorando nº 08/2020-DICAI. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL. PROCESSO Nº 14.215/2017



 Representação nº 128/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura do Município de Tonantins, sob a responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos no Município. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.888/2020 - Denúncia interposta pelo Sr. Robson de Souza Noqueira, em face da Prefeitura do Município de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva Dângelo, acerca de possíveis irregularidades no Portal da Transparência. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.369/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e Sra. Ana Kátia da Silva, referente ao exercício de 2019. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.729/2021 - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul, sob a responsabilidade da Sra. Sílvia Picanço do Nascimento, referente ao exercício de 2020. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.365/2021 - Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª Parcela do Convênio nº 33/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Alvarães. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.413/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Cid Moldes Martins Junior para apuração de possíveis irregularidades no licenciamento do Processo nº 1843/2021 do Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 14.258/2017 - Representação nº 161/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito e Secretários de Obras, Meio Ambiente e Limpeza Pública de Rio Preto da Eva, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município. ACÓRDÃO Nº 1126/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os Requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/02 (RITCE); 9.2. Julgar Procedente a Representação manejada pelo Ministério Público de Contas em face do Representado, uma vez que se evidenciou a falta de providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos: 9.3. Conceder prazo ao Sr. Anderson Jose de Souza, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, de 18 meses, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orcamentária no PPA, na LDO e na LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: 9.3.1. A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; 9.3.2. A concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; 9.3.3. O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; 9.3.4. As ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; 9.3.5. O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; 9.3.6. As ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade,



as associações, igrejas, dentre outros; 9.3.7. Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.3.8.** A expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). 9.4. Conceder Prazo de 18 meses ao Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e ao Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, para apresentarem à Corte de Contas: 9.4.1. Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; 9.4.2. O cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência: 9.4.3. Plano de acões e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; 9.4.4. Programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. 9.5. Conceder Prazo de 18 meses ao Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM para que comprove a esta Corte de Contas: 9.5.1. A realização de ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; 9.5.2. A realização de ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. 9.6. Determinar à DICAMB e recomende ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas que monitorem as providências quanto ao cumprimento da decisão a ser tomada neste processo e o grau de resolutividade dela decorrente diante dos inúmeros pontos levantados; 9.7. Determinar ao SEPLENO que comunique ao Representado acerca do teor do acórdão, enviando-lhe, para tanto, as peças principais (Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público de Contas). PROCESSO Nº 10.446/2019 – Embargos de Declaração em Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, acerca de possível falta de publicidade dos Pregões nº 47 e 48/2018, afrontando os Princípios da Publicidade Administrativa. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Gabriel Simonetti Guimarães - OAB/AM 15710. ACÓRDÃO Nº 1127/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, no mérito, negar-Lhe provimento, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148 do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão N. 760/2020-TCE-Tribunal Pleno; 7.2. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento. PROCESSO Nº 11.733/2019 (Apensos: 15.793/2018, 15.629/2019, 15.658/2019, 11.437/2020, 14.909/2020 e 14.910/2020) -Prestação de Contas Anual da Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – Manaustrans, sob a responsabilidade do Sr. Franklin Jana Pinto, referente ao exercício de 2018. ACÓRDÃO Nº 1128/2021:



Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas anual do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - MANAUSTRANS, relativas ao exercício 2018, período, de responsabilidade do Sr. Franklin Jana Pinto, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, II da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1°, II da Resolução n° 04/02-TCE, em razão das restrições contidas no Relatório-voto; 10.2. Recomendar ao Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito -Manaustrans que: 10.2.1. Envide esforços para obtenção tempestiva da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente às atividades de fiscalização de obras e/ou serviços de engenharia, quando da realização das mesmas; 10.2.2. Obtenção tempestiva, junto às empresas contratadas, da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente às atividades de execução das obras e/ou serviços de engenharia, quando da realização das mesmas; 10.2.3. Obtenção tempestiva, junto às empresas contratadas, da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente aos Termos de Aditamento aos contratos das obras e/ou serviços de engenharia, quando da emissão dos mesmos. 10.3. Dar quitação ao Sr. Franklin Jana Pinto, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 11.437/2020 (Apensos: 11.733/2019, 15.793/2018, 15.629/2019, 15.658/2019, 14.909/2020 e 14.910/2020) -Representação oriunda da Manifestação nº 11/2018-Ouvidoria, referente a indícios de irregularidades em relação a servidores no âmbito do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização de Trânsito -MANAUSTRANS. ACÓRDÃO Nº 1129/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar o processo (nº 11437/2020), uma vez que é evidente a perda de seu objeto, em homenagem ao princípio da economia processual. PROCESSO Nº 15.458/2019 - Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a Prefeitura Municipal de Amaturá e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO Nº 1130/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art 2°, §1°, art 8°, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar o processo, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2423/96; 8.2. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que comunique os Interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após, remeter os autos ao arquivo. PROCESSO Nº 11.052/2021 - Embargos de Declaração em Representação com pedido Liminar interposta pela Sra. Andreia Mara Andrade Pessoa e Sr. Jucinei Freire da Silva, em face do Decreto Municipal nº 127/2021, referente à contratação de servidores temporários, sob regime administrativo por tempo determinado, junto à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, expedido pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim, Prefeito Municipal de Itacoatiara. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715. **ACÓRDÃO** Nº 1133/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; 7.2. Negar



Provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim, pela ausência de obscuridade, omissão ou erros materiais no Despacho Monocrático de fls. 160/161 publicado no DOE de 01.01.2021, devendo cumprir as determinações lá constantes integralmente: **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. PROCESSO Nº 11.183/2021 (Apensos: 13.616/2019 e 16.411/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Neila Maria Dantas Azrak, em face do Acórdão nº 722/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.616/2019). Advogado: Helder Cintra Bastos - OAB/AM 12929. ACÓRDÃO Nº 1134/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Neila Maria Dantas Azrak, Secretária de Estado do Trabalho à época, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Neila Maria Dantas Azrak, no sentido de reformar o Acórdão nº 722/2020-TCE-Tribunal Pleno, (processo nº 13616/2019), para alterar o item 9.2 e Julgar Improcedente a Representação, excluindo a glosa do item 9.3 e a multa do item 9.4, mantendo-se as demais disposições constantes do Acórdão; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; 8.4. Arquivar o processo após o cumprimento das formalidades legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO № 15.246/2021 (Apenso: 14.210/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão n° 253/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.210/2017. ACÓRDÃO Nº 1136/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, nos termos do art. 62, §2° e art. 59, II, da LOTCE/AM, Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 145 e o art. 154 da Resolução n.º 04/2002, RI-TCE/AM; 8.2. Negar Provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração manejado pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, nos termos da fundamentação exposta no Relatório-Voto, mantendo-se in totum os termos do Acórdão n.º 253/2020, proferidos nos autos do Processo nº 14210/2017; 8.3. Dar ciência ao Sr. Eduardo Costa Taveira dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; 8.4. Arquivar o processo, após cumpridas as devidas formalidades legais. Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 10.129/2017 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Amazonas, em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP e da empresa Synergye Tecnologia da Informação Ltda, em razão de possíveis irregularidades quanto à economicidade, legitimidade e legalidade do processo licitatório referente ao contrato firmado entre os representados. Advogados: Mariana Serejo Cabral dos Anjos - OAB/AM 5985, Francisco Tullio da Silva Marinho - OAB/AM A901 e Anderson de Oliveira Moreira - OAB/AM 8025. ACÓRDÃO № 1137/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio dos Procuradores Ruy Marcelo Alencar de Mendonça e Carlos Alberto Souza de Almeida; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Representação em face da



Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP e da empresa Synergye Tecnologia da Informação Ltda em razão de irregularidades quanto à economicidade, legitimidade do processo licitatório referente ao contrato firmado entre os representados, cujo objeto foi a prestação de serviços de monitoramento eletrônico capaz de identificar e localizar custodiados, por meio de telecomunicações e sistemas informatizados (tornozeleiras eletrônicas); 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Cícero Romão de Souza Neto no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996, combinado com o art. 308. VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em razão das impropriedades mencionadas no item 44 e fundamentada entre os itens 37 e 43 do relatório/voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo. a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Louismar de Matos Bonates no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) com fulcro no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996, combinado com o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em razão das impropriedades mencionadas nos itens 44 e 46 e fundamentada entre os itens 37 e 45 do relatório/voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Florêncio Filho no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996, combinado com o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em razão das impropriedades mencionadas nos itens 44 e 46 e fundamentada entre os itens 37 e 45 do relatório/voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.6. Aplicar Multa ao Sr. Sylvio Mouzinho Pereira, no valor de R\$ 14.000,00



(quatorze mil reais), com fulcro no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996, combinado com o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em razão das impropriedades mencionadas nos itens 44 e 46 e fundamentada entre os itens 37 e 45 do relatório/voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.7. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Amazonas, para que tome as medidas que entender cabíveis no que tange à sua competência; 9.8. Dar ciência do Acórdão a todos os representados e seus respectivos advogados, bem como à empresa Synergye Tecnologia da Informação Ltda., para que o cumpram ou interponham o devido recurso. PROCESSO Nº 10.132/2017 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Amazonas, no sentido da apuração da economicidade, legitimidade e legalidade dos processos licitatórios e pertinentes vínculos contratuais entre a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP/AM e a empresa Polsec Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. Advogados: Chrystian Castro Pereira - OAB/MG 80459, Mariana Serejo Cabral dos Anjos - OAB/AM 5985, Francisco Tullio da Silva Marinho - OAB/AM A901 e Anderson de Oliveira Moreira - OAB/AM 8025. ACÓRDÃO Nº 1138/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV. alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio dos Procuradores Ruy Marcelo Alencar de Mendonca e Carlos Alberto Souza de Almeida: 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Representação em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, em razão dos indícios de inexecução dos contratos firmados entre a representada e a empresa Polsec Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança LTDA; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Florêncio Filho no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em razão das impropriedades fundamentadas entre os itens 28 e 37 do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Louismar de Matos Bonates no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em razão das impropriedades constante no item 38.5 e



fundamentadas entre os itens 42 e 46 do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Aplicar Multa ao Sr. Cícero Romão de Souza Neto no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em razão das impropriedades constante no item 38.5 e fundamentadas entre os itens 42 e 46 do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para que tome as medidas que entender cabíveis no que tange à sua competência; 9.7. Dar ciência do Acórdão a todos os representados e seus respectivos advogados, bem como à empresa Polsec Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda, para que o cumpram ou interponham o devido Recurso. PROCESSO Nº 10.609/2020 - Denúncia interposta pela Comissão de Professores Aprovados no Concurso Público da SEMED, por meio do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, referente ao Concurso Público nº 001/2017-SEMED. Advogado: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. ACÓRDÃO Nº 1139/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5°, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Denúncia formulada pelas Sras. Maria Clenilda Lima da Silva, Jéssika de Aguiar Brito e Jaqueline Vieira de Oliveira, integrantes da Comissão de Professores aprovados no concurso público da Secretaria Municipal de Educação - Semed; 9.2. Julgar Procedente a Denúncia apresentada contra a Secretaria Municipal de Educação - Semed, em consonância com o disposto no art. 1°, XXII, da Lei nº 2.423/96, frente a violação do art. 37, II e IX da Constituição Federal de 1988 na assinatura do: I) Segundo Termo Aditivo de contrato de prestação de serviço de pessoal, em regime de Direito Administrativo a partir do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2016 de 18/02/2016, DOM 3832, que estendeu até 31/12/2020, os contratos de 808, professores, conforme extrato publicado no DOM 4758/2020 de 14/01/2020; do II) Quarto Termo Aditivo de contrato de prestação de serviço de pessoal, em regime de Direito Administrativo a partir do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2016 de 18/02/2016, DOM 3832, que estendeu por seis meses a contar de 01/01/2020, os contratos de 194 professores, conforme extrato publicado no DOM 4758/2020 de 14/01/2020;



do III) Terceiro Termo Aditivo de contrato de prestação de serviço de pessoal, em regime de Direito Administrativo a partir do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2016 de 18/02/2016, DOM 3832, que estendeu por seis meses a contar de 01/01/2020, os contratos de 50 professores, conforme extrato publicado no DOM 4759/2020 de 15/01/2020; 9.3. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 12.361/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Filho, referente ao exercício de 2019. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.641/2021 - Representação para análise de possível irregularidade na prorrogação de professores temporários da SEMED/Manaus, publicado no DOM nº 5008 em 14/11/2021 e em determinação ao despacho de Conselheiro-Ouvidor Érico Xavier Desterro e Silva. ACÓRDÃO Nº 1140/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação autuada pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE, contra a Secretaria Municipal de Educação – Semed/Manaus; 9.2. Julgar Procedente a Representação autuada para apurar irregularidades nas contratações temporárias realizadas na Secretaria Municipal de Educação - Semed, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, frente a violação do art. 37, II e IX da Constituição Federal de 1988 na assinatura dos aditivos realizados em 2021, conforme DOM no.5006, de 12/01/2021 e 5008, de 14/01/2021; **9.3. Determinar** ao atual gestor da SEMED, Senhor Pauderney Tomaz Avelino, que se abstenha de contratar professores temporários em detrimento dos concursados, sob pena de ser aplicada multa por descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, com fulcro no art.54, inciso II, "a", da Lei Estadual nº.2.423/96 e no art. 308, II, "a", da Resolução no.04/2002; 9.4. Determinar à DICAPE que acompanhe as contratações realizadas pela Secretaria e informe a este Relator caso haja descumprimento do julgado; 9.5. Notificar o Senhor Pauderney Tomaz Avelino e demais interessados para que tomem ciência do julgado e para que, querendo, apresentem o devido Recurso; 9.6. Arquivar o processo, após a adoção pela Secretaria do Pleno das providências cabíveis. CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.783/2020 (Apenso: 14.306/2019) -Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Arlete Furtado de Oliveira Menezes, em face da Decisão nº 2166/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 14.306/2019. **ACÓRDÃO Nº 1141/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 2166/2019, prolatada na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida em 08 de outubro de 2019, (fls. 117/118 do Processo nº 14.306/2019, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas -Fundação Amazonprev, para reformar a Decisão nº 2166/2019, da Segunda Câmara, ocorrida em 08 de outubro de 2019, (fls. 117/118 do Processo nº 14.306/2019, em apenso), no sentido de: 8.2.1. Excluir os itens 7.2 e 7.3, do referido julgado; **8.2.2.** Manter o item 7.1 da Decisão nº 2166/2019 de fls. 117/118, do Processo nº 14.306/2019, em apenso), e 8.2.3. Determinar registro ao ato aposentatório, concedido em favor da Sra. Arlete Furtado de Oliveira Menezes, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5°, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. 8.3. Dar ciência a Sra. Arlete Furtado de Oliveira Menezes e ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório-Voto e do Acórdão correspondente; 8.4. Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro



Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 12.578/2021 (Apenso: 16.589/2019) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 21/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.589/2019. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474 Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1142/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração (fls. 107/129) opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira em face do Acórdão n. 755/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 69/70) considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 148, da Resolução TCE/AM n. 4/2002; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira em face do Acórdão n. 755/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 69/70), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação do Relatório/Voto: 7.3. Dar ciência do Relatório/Voto e do decisório superveniente à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira e aos seus advogados. PROCESSO Nº 14.529/2021 (Apensos: 14.112/2020, 15.522/2020, 11.303/2016 e 12.533/2015) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 1319/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 12.533/2015. ACÓRDÃO № 1148/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº. 4/2002, conforme Fundamentação do Voto; **8.2. Dar Provimento, no mérito,** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, para reformar a Decisão nº. 1319/2015-TCE-Primeira Câmara (fls. 141/142) expedida no processo nº. 12533/2015, conforme Fundamentação do Voto, no sentido de: 8.2.1. Julgar legal a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Sra. Maria das Graças de Castro e Costa e Silva, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor, 7ª Classe, PF20-MAG-VII, Referência A, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; 8.2.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças de Castro e Costa e Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. 8.3. Dar ciência à recorrente, Fundação Amazonprev, do teor do decisório superveniente, enviando-lhe cópia dele e do Voto; e 8.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos regimentais. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Conhecimento do Recurso, negativa de provimento e ciência aos interessados. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 14.625/2021 (Apensos: 11.006/2019, 16.957/2019 e 14.183/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 560/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.957/2019. ACÓRDÃO Nº 1149/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002, conforme Fundamentação do



Relatório/Voto; 8.2. Negar Provimento, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, mantendo-se inalterado o Acórdão nº. 560/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls.184/185) expedido no processo nº 16957/2019, haia vista que a interessada faz jus a incorporar a Gratificação de Tempo Integral. de acordo com a Súmula nº. 23 – TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; 8.3. Dar ciência à recorrente, Fundação Amazonprev, do teor do decisório superveniente, enviando-lhe cópia dele e do Relatório/Voto; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do* Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo conhecimento do Recurso, provimento parcial para exclusão do item 8.3 do Acórdão recorrido, no que tange à recomendação ao Órgão Previdenciário. PROCESSO Nº 14.183/2021 (Apensos: 14.625/2021, 11.006/2019, 16.957/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, em face do Acórdão nº 560/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.957/2019. **ACÓRDÃO Nº 1147/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº. 4/2002, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; 9.2. Negar Provimento, no mérito, Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, mantendo-se inalterado o Acórdão nº. 560/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls.184/185) expedido no processo nº. 16957/2019, haja vista que a interessada faz jus a incorporar a Gratificação de Tempo Integral, de acordo com a Súmula nº 23 -TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; 9.3. Dar ciência à recorrente, Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, do teor do decisório superveniente, enviando-lhe cópia dele e do Voto; e 9.4. **Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico* Xavier Desterro e Silva que votou pelo conhecimento do Recurso, provimento parcial para exclusão do item 8.3 do Acórdão recorrido, no que tange à recomendação ao Órgão Previdenciário. PROCESSO № 15.153/2021 (Apenso: 16.117/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sandra Bueno Mangini de Souza, em face da Decisão nº 2073/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.117/2019. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 15.401/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Uarini, para que se verifique a possível burla ao art. 37, II da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício da função pública. Advogado: Klaus Oliveira de Queiroz - OAB/AM 3799. ACÓRDÃO № 1146/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito**, Prefeito do Município de Uarini, no valor de R\$ 6.827,19, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE", haja vista o descumprimento injustificado do item 9.3 da Decisão n. 62/2019 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 318/322), com fundamento no art. 54, inciso II, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 (alterada pela LC n. 204/2020), c/c o art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas



previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.2. Determinar ao Sr. Waldertrudes Uchoa de Brito, Prefeito do Município de Uarini, que cumpra o item 9.3 da Decisão n. 62/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 318/322). Cópia do decisório lhe deve ser encaminhada; 8.3. Dar ciência do Relatório/Voto, bem como do decisório superveniente ao Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito e ao seu advogado. CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.424/2018 - Tomada de Contas Especial referente a 1°, 2°, 3° e 4° Parcela do Termo de Convênio n° 48/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, representada pelo Sr. Pedro Amorim Rocha. Advogado: Fabricio Daniel Correia do Nascimento - OAB/AM 7320. ACÓRDÃO Nº 1145/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 48/2014, firmado entre o Governo do Estado por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, representado pelo seu Secretário, a época, Sr. Rossieli Soares da Silva e a Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, representado pelo Prefeito, à época, do Sr. Pedro Amorim Rocha, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; 8.2. Julgar regular a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 48/2014, firmado entre o Governo do Estado por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representado pelo seu Secretário, a época, Sr. Rossieli Soares da Silva e a Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, representado pelo Prefeito, à época, Sr. Pedro Amorim Rocha, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; 8.3. Dar quitação ao Sr. Rossieli Soares da Silva e ao Sr. Pedro Amorim Rocha; e 8.4. Arquivar o processo nos termos regimentais. PROCESSO Nº 13.054/2021 (Apensos: 13.114/2018, 11.537/2017 e 12.625/2021) - Recurso de Revisão interposto pela empresa KPK Construções Ltda, em face da Decisão nº 39/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.537/2017. Advogado: Gutemberg Ferreira de Luna - OAB/AM 2327. ACÓRDÃO N° 1144/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão da **empresa KPK Construções Ltda**, por ter sido interposto nos termos regimentais; 8.2. Negar Provimento ao Recurso da empresa KPK Construções Ltda, mantendo-se inalterados os termos Decisão nº 39/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.537/2017; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o recorrente, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo. PROCESSO Nº 13.449/2021 (Apenso: 14.750/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Felipe Antônio, em face do Acórdão nº 64/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.750/2016. Advogado: Carlen Kryislen Kawamura Felipe - OAB/AM nº 7.929. ACÓRDÃO Nº 1143/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração do Sr. Felipe Antônio, por ter sido interposto nos termos regimentais; 8.2. Negar Provimento ao Recurso do Sr. Felipe Antônio, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 64/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.750/2016; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo. CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO



DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 14.083/2018 - Representação nº 69/2018-MPC interposta pelo Procurador Roberto Cavalcante Krichanã da Silva, de forma a impugnar o Termo de Convênio nº 19/2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e o Município de Apuí. ACÓRDÃO Nº 1150/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pelo Sr. Roberto Cavalcante Krichanã da Silva - Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas do Estado, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 06-07; 9.2. Julgar Improcedente a Representação interposta pelo Sr. Roberto Cavalcante Krichanã da Silva - Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas do Estado, por perda de objeto; 9.3. Dar ciência desta decisão ao Sr. Roberto Cavalcante Krichanã da Silva; 9.4. Arquivar os autos nos termos regimentais. PROCESSO Nº 13.172/2020 - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 07/2010, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura - MANAUSCULT, sob a responsabilidade Sr. Renato Loschiavo Seyssel, e o Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas - IGHA, sob a responsabilidade do Sr. José Geraldo Xavier dos Anjos. ACÓRDÃO № 1153/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 07/2010-Manauscult, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura – Manauscult, sendo o Sr. Renato Loschiavo Seyssel o Diretor-Presidente à época, e o Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas – IGHA, sob a então presidência do Sr. José Geraldo Xavier dos Anjos, em conformidade com o art. 1°, XVI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 5°, IX e arts. 253 e 254, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 07/2010-Manauscult, de responsabilidade do **Sr. José Geraldo Xavier dos Anjos**. então Presidente do Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas - IGHA e do Sr. Renato Loschiavo Seyssel, à época Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura - Manauscult, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96; 8.3. Considerar revel o Sr. José Geraldo X. dos Anjos. Presidente do Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas – IGHA, à época, por não ter apresentado razões de defesa no prazo regimental, ao deixar de atender às Notificações desta Corte de Contas, nos termos dos art. 20, §4° da Lei n° 2423/96, c/c o art. 88 da Resolução n° 04/2003 – TCE/AM; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Renato Loschiavo Seyssel, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionada no item 13, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Aplicar Multa ao Sr. José Geraldo Xavier dos Anjos, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionada no item 14, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas



aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Dar ciência ao Sr. Renato Loschiavo Seyssel e ao Sr. José Geraldo Xavier dos Anjos, sobre esta decisão; 8.7. Arquivar o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 14.677/2020 – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Liminar Cautelar interposta pela Coordenadoria de Transparência e Controle Interno, contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Prefeito de Carauari, Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. ACÓRDÃO Nº 1152/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 688/2021-TCE-Tribunal Pleno, acostado às fls. 190-191; **7.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho; 7.4. Arquivar os autos nos termos regimentais. PROCESSO Nº 16.436/2020 (Apenso: 16.412/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro. em face da Decisão nº 669/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.412/2020. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 0428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. ACÓRDÃO Nº 1154/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro; 7.2. Negar Provimento ao Recurso do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro diante da ausência de elementos que pudessem alterar a decisão recorrida; 7.3. Dar ciência ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro sobre esta decisão; 7.4. Arquivar o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 16.542/2020 - Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 21/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino -SEDUC e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. Advogados: Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. ACÓRDÃO Nº 1155/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 21/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC,



tendo como então Secretário o Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, sob a titularidade do Sr. Raimundo Nonato da Silva, à época, em conformidade com o art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 5°, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 21/2011, primeira e segunda parcelas, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, á época, com fulcro nos termos do art. 22, III, 'b', 'c' e 'd', da Lei nº 2.423/96; 8.3. Considerar revel o Sr. Raimundo Nonato da Silva, à época Gestor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, por não ter apresentado razões de defesa no prazo regimental, ao deixar de atender à Notificação nº 245/2018 desta Corte de Contas, nos termos dos art. 20, §4° da Lei n° 2423/96, c/c o art. 88 da Resolução n° 04/2003 -TCE/AM; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato da Silva, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionada no item 13, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionada no item 14, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária aos Srs. Gedeão Timóteo Amorim e Raimundo Nonato da Silva, no valor de R\$ 1.438.690,96 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham o valor do Alcance/Glosa, mencionada no item 15, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III,



do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.7. Dar ciência ao Sr. Raimundo Nonato da Silva e Sr. Gedeão Timóteo Amorim, sobre esta decisão; 8.8. Arquivar o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 16.914/2020 -Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria Municipal de Saúde de São Gabriel da Cachoeira, acerca de possíveis irregularidades sobre a falta de Prestação de Contas da Secretaria de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde - CMS/SGC. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 433, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14193. ACÓRDÃO Nº 1156/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Dar Conhecimento da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, contra a Secretaria Municipal de Saúde de São Gabriel da Cachoeira em virtude de possível irregularidade sobre a falta de Prestação de Contas da Secretaria de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde - CMS/SGC, com fulcro no art. 1°, inciso XXII e art. 279 e ss. da Resolução nº. 04/2002 TCE/AM; 9.2. Negar Provimento a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM contra a Secretaria Municipal de Saúde de São Gabriel da Cachoeira; 9.3. Dar ciência a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, desta decisão; 9.4. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 10.220/2021 - Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, para contratação de professores para o Programa de Educação aos Povos Indígenas. ACÓRDÃO № 1157/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art 2°, §1°, art 8°, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar por falta de interesse superveniente da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e indeferir a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão por incompatibilidade com o TAG nº 001/2019; 9.2. Dar ciência da decisão à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. PROCESSO Nº 10.976/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, em razão da suspensão imediata do Contrato nº 60/2018 por possíveis irregularidades. Advogado: Patricia Petruccelli Marinho – OAB/AM 3319 - Procuradora do Estado. **ACÓRDÃO Nº 1158/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 18/22; 9.2. Julgar Improcedente a Representação interposta em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e do Governo do Estado do Amazonas, em vista da ausência de fundamentação e de elementos probatórios capazes de sustentar a pretensa ilegalidade alegada na inicial; 9.3. Dar ciência da decisão à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e aos demais interessados; **9.4. Arquivar**, após o cumprimento integral de todos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.171/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar impetrado pela



empresa Probank Segurança de Bens e Valores contra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 86/2020-CSC realizado pelo Centro de Serviços Compartilhados, para atender a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. Advogados: Glaucio Herculano Alencar - OAB/AM 11183. LinconI Freire da Silva - OAB/AM 11125, Anne Paiva de Alencar - OAB/AM nº 8316, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276 e Maurício Lima Seixas - OAB/AM 7881. ACÓRDÃO Nº 1159/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Revogar a Medida Cautelar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 086/2020 - CSC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada (24h), para atender os perímetros da capital e do interior administrados pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa – SEC, determinada pelo Despacho Presidencial de n. 296/2020 - GP (fls. 270/281); 9.2. Julgar Improcedente a Representação interposta contra a Secretaria de Cultura e Economia Criativa – SEC, haja vista que a empresa Locati Segurança Patrimonial demonstrou, de forma hígida e eficaz, por meio dos documentos apresentados às fls. 1556/1558, sobretudo pelo documento específico constante à fl. 1588, a existência de uma relação de anexos do Pregão Eletrônico nº 086/2020, demonstrando que a nota técnica que fundamentou a inabilitação da empresa Probank Segurança de Bens e Valores EIRELI foi disponibilizada aos licitantes no dia 12/03/2020, às 08:50, conforme descrito no chat do certame pelo pregoeiro e evidenciado no endereço eletrônico constante no corpo da Proposta de Voto; 9.3. Determinar ao Centro de Serviços Compartilhados, que dê prosseguimento aos atos inerentes ao Pregão Eletrônico nº 086/2020 - CSC, caso ainda atenda ao binômio interesse e oportunidade, observando os esclarecimentos aqui formulados, bem como, todos os ditames da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 9.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, na qualidade de Órgão competente para apurar os supostos crimes narrados na Petição Inicial, acerca das inconsistências existentes entre o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda e as notas fiscais emitidas durante os exercícios de atividade, indicando possível cometimento de crime de sonegação fiscal; 9.5. Dar ciência do teor do presente julgamento à empresa Representante – Probank Segurança de Bens e Valores, e à empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda, na qualidade de terceiro interessado, bem como ao responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC/AM e ao responsável pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa - SEC. PROCESSO Nº 12.639/2020 (Apensos: 11.942/2015 e 11.507/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr, Simeão Garcia do Nascimento, em face do Acórdão nº 38/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.507/2016. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.176/2020 - Representação interposta pela empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda, em face do Sr. Marco Apolo Muniz, Secretário de Estado da Cultura - SEC. Advogados: Linconl Freire da Silva - OAB/AM 11125, Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881 e Glaucio Herculano Alencar -OAB/AM 11183. ACÓRDÃO Nº 1160/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pela empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda., por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 9.2. Extinguir o processo sem análise meritória, determinando o arquivamento dos autos, em vista da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015; 9.3. Determinar ao órgão licitante do Governo do Estado (Centro de Serviços Compartilhados – CSC) para que diligencie os emissores dos atestados de capacidade técnica apresentados nos certames futuros para averiguação de veracidade das informações diante da possibilidade de fraude na



emissão desses Atestados; 9.4. Dar ciência da decisão aos responsáveis pela SEC e pela CSC, bem como ao responsável pela empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda., na qualidade de Representante, e aos patronos devidamente constituídos pela mesma. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.192/2021 (Apensos: 13.671/2017, 10.188/2021, 10.189/2021 e 10.191/2021) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n° 587/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.671/2017. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 1161/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy em face ao Acórdão nº 900/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls.88/89) por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 148, §1º da Resolução nº 4/2002-TCE/AM c/c art. 63, §1º da Lei 2423/96 – LO/TCEAM, para, no mérito; 7.2. Negar Provimento ao Recurso do Sr. David Nunes Bemerguy, no sentido de que seja mantido in totum o Acórdão nº 900/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls.88/89). PROCESSO Nº 10.191/2021 (Apensos: 10.192/2021, 13.671/2017, 10.188/2021, 10.189/2021) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Aldenisio de Oliveira Melo, em face do Acórdão nº 123/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.671/2017. ACÓRDÃO Nº 1164/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Francisco Aldenisio de Oliveira Melo em face ao Acórdão nº 901/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls.71/72) por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 148, §1° da Resolução nº 4/2002-TCE/AM c/c art. 63, §1° da Lei 2423/96 - LO/TCEAM, para, no mérito; 7.2. Negar Provimento ao Recurso do Sr. Francisco Aldenisio de Oliveira Melo, no sentido de que seja mantido in totum o Acórdão nº 901/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls.71/72). PROCESSO Nº 10.189/2021 (Apensos: 10.192/2021, 13.671/2017, 10.188/2021 e 10.191/2021) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Diego Graça Sandoval, em face do Acórdão nº 123/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.671/2017. ACÓRDÃO Nº 1163/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Diego Graça Sandoval em face ao Acórdão nº 903/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls.71/72) por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 148, §1º da Resolução nº 4/2002-TCE/AM c/c art. 63, §1° da Lei 2423/96 – LO/TCEAM, para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do Sr. Diego Graça Sandoval, no sentido de que seja mantido in totum o Acórdão nº 903/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls.71/72). PROCESSO Nº 10.188/2021 (Apensos: 10.192/2021, 13.671/2017, 10.189/2021 e 10.191/2021) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sebastiana Alves Rodrigues, em face do Acórdão nº 123/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.671/2017. ACÓRDÃO Nº 1162/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Sebastiana Alves Rodrigues em face ao Acórdão nº 902/2021 - TCE - Tribunal Pleno (fls.71/72) por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 148, §1º da Resolução nº 4/2002-TCE/AM c/c art. 63, §1º da Lei 2423/96 - LO/TCEAM; 7.2. Negar Provimento ao Recurso da Sra. Sebastiana Alves Rodrigues, no sentido de que seja mantido in totum o Acórdão nº 902/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls.71/72). AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 14.212/2017 - Representação nº 129/2017-MPC/RMAM-Ambiental. formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do ex-Prefeito de Urucará, Sr. Enrico de Souza Falabella, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos no Município. Advogados: Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - 9771, Alex da Silva Almeida - 10706. ACÓRDÃO Nº 1113/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente representação ao Sr. Enrico de Souza Falabella, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Urucará, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política Pública de resíduos sólidos no Município; 9.2. Julgar Procedente a presente representação ao Sr. Enrico de Souza Falabella, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Urucará, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política Pública de resíduos sólidos no Município; 9.3. Determinar ao Município: 9.3.1. Efetuar um Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos de Urucará e posterior efetivação do mesmo em lei; 9.3.2. Avaliar a propositura de ser efetuado um Termo de Ajustamento de Gestão entre a Prefeitura Municipal com o IPAAM e anuência do Ministério Público de Contas que prever o manejo e destinação final dos resíduos sólidos e coleta pública; 9.3.3. Realizar a manutenção e limpeza de espaços públicos; 9.3.4. Criar programas complementares (coleta seletiva e educação ambiental) e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde: 9.3.5. Cadastrar as informações de saneamento no Sistema Nacional de Informações Sobre Resíduos Sólidos; 9.3.6. Cadastrar as informações de saneamento no Sistema Nacional de Informações Sobre Resíduos Sólidos; 9.3.7. Incentivar a formação de associações e a articulação de suas atividades com um sistema de coleta seletiva domiciliar; 9.3.8. Iniciar imediatamente uma campanha abrangente e eficiente de conscientização e educação ambiental especifica para a gestão de resíduos sólidos incluindo a coleta seletiva. A campanha deverá ser veiculada por todos os meios de comunicação possíveis, além de incluir as instituições como escolas, universidades, igrejas e outras com influência sobre a comunidade; 9.3.9. Realizar, em anuência às orientações do IPAAM e recomendações do MPC as ações técnicas: apresentar um plano de recuperação da área que foi usada como depósito de RSU; avaliar as condições do lençol freático da área e apresentar relatórios técnicos conclusivos; 9.3.10. Conjugar as ações normativas, de planejamento, operacionais e financeiras para estruturar o sistema de coleta seletiva no município: 9.3.11. Buscar parcerias com empresas privadas gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora dele. **9.4. Dar ciência** ao Sr. Enrico de Souza Falabella, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Urucará, aos seus Advogados e ao Ministério Público de Contas sobre a decisão desta Corte. PROCESSO Nº 11.334/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucará, sob a responsabilidade da Sra. Ramona Resk Guimarães, referente ao exercício de 2017. ACÓRDÃO Nº 1114/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Urucará, sob a responsabilidade da Sra. Ramona Rezk Guimaraes, ordenadora de despesa à época, no curso do exercício 2017 nos termos art. 24 e parágrafo único do art. 53, ambos da Lei 2.423/96; 10.2. Determinar a



origem: a) cumpra os prazos de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e fiscalize o Poder Executivo Municipal no caso de atraso na disponibilização de dados; b) proceda, de forma tempestiva, solicitação de reabertura de competência no sistema eContas (Módulo GEFIS) quando ocorrer alteração de dados dos Demonstrativos Fiscais; c) realize concurso público a fim de evitar a terceirização de mão de obra referente aos serviços de contabilidade e/ou advocacia (caso ocorra a contratação); d) observe o disposto o art. 22 da Lei Organica desta Corte que dispõe: § 1º - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior. 10.3. Dar ciência a Ramona Rezk Guimaraes sobre a decisão desta Corte de Contas. PROCESSO Nº 13.481/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 159/2019-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Silves, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos para obras de infraestrutura e saneamento básico no Município. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.127/2021 - Análise do Edital n° 02/2019, publicado no DOMEAM em 22/08/2019, de Concurso Público para provimentos de cargos diversos da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Manicoré. ACÓRDÃO № 1115/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o Edital nº 02/2019, publicado no DOMEAM em 22/08/2019, acerca do Concurso Público para provimentos de cargos diversos na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Manicoré; 9.2. Determinar que a Prefeitura Municipal de Manicoré adote em processos seletivos futuros a Lei nº 4.605/2018 como referência para elaboração de edital de concurso público, de mesmo modo, que atente-se para as legislações vigentes e necessárias; 9.3. Dar ciência a Prefeitura Municipal de Manicoré da Decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal Pleno. PROCESSO Nº 11.575/2021 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - SPA Danilo Corrêa, de responsabilidade da Sra. Patricia Carvalho Castro, referente ao exercício de 2020. ACÓRDÃO Nº 1116/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. Danilo Corrêa, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Carvalho Castro, exercício 2020, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei n. 2423/96 - LO/TCE e do art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 10.2. Recomendar à Sra. Patrícia Carvalho Castro que mantenha atualizada as fichas funcionais dos servidores lotados na unidade gestora, de modo a exigir a declaração de bens anualmente, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Dar ciência à Sra. Patrícia Carvalho Castro, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4. Arquivar o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. PROCESSO Nº 14.849/2021 (Apensos: 14.856/2021 e 14.859/2021) -Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Sra. Marly Holanda de Souza e Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, referente ao exercício de 2009. Advogados: João Carlos Bezerra da Silva - OAB/AM 6262, José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral OAB/AM - 3725, Luiz Wanderley Santos Gomes - OAB/AM 4653, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira -OAB/AM 11414 e Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. ACÓRDÃO Nº 1117/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor ConselheiroÉrico Xavier Desterro e Silva,



em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator: 10.1.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, relativa ao exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário; da Sra. Marly Holanda de Souza, ordenadora de despesas no período de 01/01 a 31/05/2009; e da Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas no período de 01/06 a 31/12/2009, face às irregularidades praticadas com grave infração à norma legal e com dano ao erário (irregularidade 3 da Notificação nº 365/2016. irregularidade 2 da Notificação nº 366/2016 e as constantes do Relatório Conclusivo nº 202-DICOP), nos termos do inciso II do art. 1°, das alíneas b e d do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96; 10.1.2. Considerar em Alcance a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique no valor de R\$ 24.735,00 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais) referente a somatória dos itens 05, 14, 15, 20, 26 e 28 consoante item 17 do Relatório Conclusivo nº 40/2017-DICAD/AM nos termos do art. 304, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 48, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 outras indenizações - PRINCIPAL - alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.1.3.

Considerar em Alcance a Sra. Marly Honda de Souza, no valor de R\$ 9.112,00 (nove mil, cento e doze reais), em decorrência da não comprovação das despesas executadas mediante a concessão de adiantamentos concedidos consoante item 17 do Relatório Conclusivo nº 40/2017-DICAD/AM nos termos do art. 304, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM)e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 48\_, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72. inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.1.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária as empresas Construtora Alcance Ltda, Construtora Carramanho Ltda, Empresa Mariuá, Empresa H.B. Engenharia Ltda, Empresa Tecmacon Construções Ltda, Metro Quadrado Engenharia Ltda e a Empresa Pafil Serviços e Comércio Ltda e os respectivos fiscais de obra no valor de R\$ 3.292.204,80 (três milhões, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e quatro reais e oitenta centavos) de acordo com os Relatórios Conclusivos nº 202/2018-DICOP e



nº 1/2018-DICOP, nos termos do inciso I e III do art. 304 do RI/TCE-AM, conforme detalhado abaixo, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.1.4.1. R\$ 19.350,42, solidariamente com o Sr. Ary Almeida Costa, Fiscal de Obras e a Empresa Construtora Alcance Ltda. (termo de contrato n.º 020/2009-SEDUC); 10.1.4.2. R\$ 732.857,26, solidariamente com o Sr. Adauto David Moreira, fiscal e obras e a empresa Construtora Carramanho Ltda. (termo de contrato nº 023/2009-SEDUC); 10.1.4.3. R\$ 701.590,25, solidariamente com o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares e a Empresa Mariuá Construções Ltda. (termo de contrato nº 091/2009-SEDUC); 10.1.4.4. R\$ 434.343,98, solidariamente, entre o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares e a Empresa H.B. Engenharia Ltda. (termo de contrato nº 092/2009-SEDUC); 10.1.4.5. R\$ 292.610,98, solidariamente, entre o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares e a Empresa Tecmacon Construções Ltda. (termo de contrato nº 093/2009-SEDUC); 10.1.4.6. R\$ 174.601,25, solidariamente, entre a Empresa Tecmacon Construções Ltda. e o Fiscal De Obras José Paulo de Melo (termo de contrato nº 094/2009-SEDUC); 10.1.4.7. R\$ 311.665,02, solidariamente, entre o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares e a Empresa Metro Quadrado Engenharia Ltda. (termo de contrato n.º 095/2009-SEDUC); 10.1.4.8. R\$ 503.635,30, solidariamente, entre o Fiscal Sr. Adauto David Moreira e a Empresa Aliança Serviços de Edificações e Comércio de Construções Ltda. (termo de contrato n.º 096/2009-SEDUC); 10.1.4.9. R\$ 121.550,34 pela Empresa Pafil Serviços e Comércio Ltda, (termo de contrato n.º 097/2009-SEDUC). Arquivar o processo nº 14.856/2021-TCE/AM, que trata de inspeção em obras da SEDUC e o 10.1.5. Processo nº 14859/2021, que trata de Representação sobre possível desvio de recursos do FUNDEB; 10.1.6.

Determinar à atual administração, nos termos do art. 188, §2°, do Regimento Interno/TCE-AM, que cumpra todas as regras disciplinadas na Lei federal nº 8.666/93, zelando para que as obras sejam executadas de acordo com os princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e eficiência; 10.1.7. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, a Sra. Marly Holanda de Souza, a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, aos demais interessados e seus respectivos patronos acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). 10.2. À UNANIMIDADE, nos termos do voto-destague do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: 10.2.1. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, exercício 2009, com fulcro no artigo 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), face as irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração à norma legal, conforme irregularidade praticadas com grave infração à norma legal (irregularidade 3 da Notificação nº 365/2016, irregularidade 2 da Notificação nº 366/2016) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta



Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do Aplicar Multa a Sra. Marly Honda de Souza, ordenadora de despesas no responsável; 10.2.2. período de 01/01 a 31/05/2009, com fulcro no artigo 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), face as irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração à norma legal, conforme irregularidade irregularidade nº 2 da Notificação nº 366/2016 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.2.3. Aplicar Multa a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas no período de 01/06 a 31/12/2009, com fulcro no artigo 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no montante de no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), face às irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração à norma legal, conforme irregularidade 3 da Notificação nº 365/2016 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. Vencida a proposta de voto do Relator por entender ser o valor da multa aplicado à época do fato gerador. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 13.541/2021 (Apenso: 11.577/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, em face do Acórdão nº 83/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.577/2019. ACÓRDÃO Nº 1119/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público iunto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Henrique



Freitas de Araújo, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 83/2020-TCE-Tribunal Pleno, considerando que o recorrente não logrou êxito em afastar a responsabilidade pelas impropriedades utilizadas como pressupostos para o mérito da decisão: 8.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.912/2021 (Apensos: 15.683/2018, 15.727/2019 e 14.388/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1142/2020-TCE-Tribunal Pleno. exarado nos autos do Processo nº 14.388/2020. ACÓRDÃO Nº 1120/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do teor do Acórdão nº 1142/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.388/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, nos termos do art. 1°, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1142/2020-TCE-Tribunal Pleno; 8.3. Determinar à Secretaria do Pleno que oficie a Fundação Amazonprev sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; 8.4. Arquivar o presente processo, após o cumprimento das determinações. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.064/2020 -Representação interposta pelo Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, face do Sr. Jamilson Ribeiro de Carvalho, responsável pela Prefeitura Municipal de Anori, em razão de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Sigueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. ACÓRDÃO Nº 1121/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação interposta pela Secex/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Prefeitura Municipal de Anori; 9.2. Julgar Procedente a presente representação em face do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, responsável pela Prefeitura Municipal de Anori, pelo não cumprimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a desatualização de publicações no portal da transparência da municipalidade, nos termos do art. 288 da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno); 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Jamilson Ribeiro de Carvalho, atual Prefeito da Prefeitura Municipal de Anori, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelas graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Constituição Federal de 1988, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar



as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Anori que, no prazo de 60 (sessenta) dias atualize o Portal da Transparência em todos os seus itens, em especial nos relativos a Receitas e Despesas, considerando os termos do art. 73-C, da LC 101/2000 e com fundamento nos art. 71, IX da CRFB/1988 e art. 40. VII da CE/1989; 9.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias dos Laudos Técnicos nº 51/2020-DICETI, do Parecer Ministerial nº 3876/2021-MP-ESB e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; 9.6. Dar ciência ao Sr. Jamilson Ribeiro de Carvalho, atual Prefeito da Prefeitura Municipal de Anori e à Sra. Ênia Jéssica da Silva Garcia, advogada do representante, para cumprimento do Acórdão ou interposição de Recurso. PROCESSO Nº 12.208/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Artur Paulain Gomes, referente ao exercício de 2019. ACÓRDÃO № 1122/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Artur Paulain Gomes, com fundamento no art. 22, inciso II e art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 5°, II, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM; 10.2. Determinar ao gestor da Câmara Municipal de Nhamundá que: 10.2.1. Justifique a realização de pregões, conforme imposição do art. 3º, inciso I da Lei n.º 10.520/2002; 10.2.2. Encaminhe tempestivamente os balancetes, a Prestação de Contas e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) a esta Corte de Contas, por força, respectivamente, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE n° 13/2015, art. 49 e art. 63, II, "b" da LRF c/c art. 32, II, "h" da Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções TCE nº 15/2013 e nº 24/2013 (art. 18). 10.3. Dar quitação ao gestor, Sr. Artur Paulain Gomes, na forma do art. 24 da Lei n.º 2.423/96; 10.4. Dar ciência ao Sr. Artur Paulain Gomes; 10.5. Arquivar o presente processo nos termos regimentais. PROCESSO Nº 11.276/2021 - Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 257/2021 para apuração de indícios de irregularidades referentes ao Portal de Transparência da Prefeitura de São de Sebastião do Uatumã e da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã. Advogado: Thiago Barroso Litaiff Monteiro – OAB/AM 10622. ACÓRDÃO Nº 1123/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação interposta pela Secex/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã; 9.2. Julgar Procedente a representação em face do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã e do Sr. Wilckson Nigel da Costa Mendes, Presidente da Câmara do Município de São Sebastião do Uatumã, pelo não cumprimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a desatualização de publicações no portal da transparência da municipalidade, nos termos do art. 288 da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno); 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Jander Paes de Almeida, atual Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã e ao Sr. Wilckson Nigel da Costa Mendes, Presidente da Câmara do Município de São Sebastião do Uatumã, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelas graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Constituição Federal de 1988, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código



"5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Determinar à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que, no prazo de 60 (sessenta) dias atualize o Portal da Transparência em todos os seus itens, em especial nos relativos a Receitas e Despesas, considerando os termos do art. 73-C, da LC 101/2000 e com fundamento nos art. 71, IX da CRFB/1988 e art. 40, VII da CE/1989; 9.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias dos Laudos Técnicos nº 81/2021-DICETI, do Parecer Ministerial nº 4032/2021-MP/RCKS e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; 9.6. Dar ciência ao Sr. Jander Paes de Almeida, atual Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, ao Sr. Wilckson Nigel da Costa Mendes, Presidente da Câmara do Município de São Sebastião do Uatumã e ao Sr. Thiago Barroso Litaiff Monteiro, advogado do representante, para cumprimento do Acórdão ou interposição de Recurso.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Novembro de 2021.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno